

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a segurança alimentar e nutricional para pessoas privadas de liberdade, além de estimular a produção agroecológica nas unidades prisionais.

Autor: Deputada Duda Salabert e
Deputado Pastor Henrique Vieira

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI, alínea f, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.317, de 2024, de autoria dos Deputados Pastor Henrique Vieira e Duda Salabert, tem o objetivo de alterar a Lei de Execuções Penais e a nova Lei de Licitações para estabelecer uma série de prerrogativas alimentares e estruturais voltadas à população carcerária.

Dentre os dispositivos propostos, destacam-se a previsão de refeições balanceadas com base em diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), exigência de preparo em distância máxima de 4 a 8 km dos presídios, coleta de amostras para controle sanitário, regras rígidas de armazenamento e



* C D 2 5 7 6 6 2 7 3 5 7 0 0 *

transporte de alimentos, além da destinação de espaços prisionais para cultivo agroecológico.

Apresentado em 11/11/2024, o projeto foi distribuído, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão, em 27/03/2025, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Causa perplexidade que, poucos dias após esta Comissão ter rejeitado um projeto absurdo — que pretendia obrigar o Estado a fornecer gratuitamente itens de higiene, fraldas e equipamentos nas penitenciárias femininas —, tenhamos novamente diante de nós outra proposição que ultrapassa todos os limites do bom senso.

Na justificativa, ideologizada, cujo pano de fundo escancara a priorização de criminosos em detrimento da população honesta, os autores argumentam que a precariedade das condições alimentares nos presídios em território nacional é um problema histórico. Embasado em depoimentos emocionais e dados pinçados de relatórios parciais de supostas “entidades acadêmicas”, o texto propõe garantir alimentação balanceada, preparada com produtos frescos. Além disso, o projeto estabelece que as refeições destinadas aos detentos devem ser preparadas a uma distância máxima de quatro quilômetros dos presídios, com o objetivo de garantir que sejam entregues frescas. Prevê, ainda, a utilização de espaços ociosos nas unidades prisionais



* C D 2 5 7 6 6 2 7 3 5 7 0 0 *

para a implantação de hortas agroecológicas, bem como determina a inclusão de regras rigorosas de logística alimentar na Lei de Execuções Penais e na Lei de Licitações, sob a justificativa de que tais medidas estariam em conformidade com as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em um cenário de profundas desigualdades e prioridades invertidas, o projeto de lei em análise configura-se como um verdadeiro escárnio ao povo brasileiro. Num país liderado por um presidente egresso do sistema prisional, cuja trajetória acumula condenações em diversas instâncias, e que, em campanha, prometeu “picanha no prato de todos”, mas entrega à população a dura realidade de famílias que mal conseguem comprar ovo ou abóbora, é absolutamente inadmissível propor a transformação do sistema prisional em um centro de excelência gastronômica.

Propostas como essa revelam não apenas o distanciamento dos autores em relação às reais necessidades da população, mas também um desprezo alarmante pela parcela honesta da sociedade, que trabalha, paga seus impostos e segue invisível aos olhos do Estado. Vivemos em uma nação onde milhões de crianças vão à escola sem direito à merenda, onde pessoas que dependem do SUS agonizam à espera de uma simples consulta médica e onde trabalhadores se esforçam, dia após dia, para sustentar a máquina pública e a alta carga tributária imposta.

O projeto em questão não é apenas inoportuno — é imoral. Representa a consagração do criminoso como prioridade estatal, enquanto a população honesta é deixada à própria sorte. Trata-se de uma afronta ao senso de justiça social destinar recursos públicos para oferecer alimentação personalizada, hortas e uma logística rígida digna de restaurantes cinco estrelas a quem deliberadamente escolheu o caminho do crime.

A quem interessa essa obsessão da esquerda brasileira em privilegiar quem está preso? A quem serve esse projeto que trata criminosos com mais cuidado do que nossas crianças nas salas de aula? Não há dignidade maior do que respeitar o cidadão honesto — e é para ele que o Estado deve voltar seus esforços, suas verbas e suas prioridades. Qualquer caminho diferente disso é



* C D 2 5 7 6 6 2 7 3 5 7 0 0 *

ser cúmplice da destruição dos valores mais elementares da justiça social, da moralidade administrativa e da credibilidade do sistema penal como instrumento de repressão ao crime.

Este projeto é, evidentemente, mais um capítulo da agenda ideológica da esquerda que busca blindar criminosos e atribuir ao Estado obrigações desproporcionais, financeiramente insustentáveis e absolutamente dissociada da realidade brasileira. Portanto, este relator manifesta-se veementemente pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.317, de 2024, conclamando os nobres pares a unirem-se a este voto em defesa do bom senso, da justiça e da ordem social.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.

Deputado Sargento Fahur (PSD/PR)

Relator



* C D 2 2 5 7 6 6 2 7 3 5 7 0 0 *